



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER Nº 350/2022-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 448/2022-CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Processo nº 2461/2022- CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ – Parecer Jurídico da Minuta do Edital - Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022-CPLCOS/SEMED/PMVJ.

I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Serviços e Obras - CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, solicitou através do ofício nº 448/2022-CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, parecer jurídico referente à Minuta do Edital do processo em epígrafe, que se trata de procedimento na modalidade Pregão Eletrônico 013/2022-CPLCOS/SEMED/PMVJ, objetivando o REGISTRO DE PREÇO COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS, TIPO IMPRESSÃO DE BANNERS, CAPAS DE PROCESSO, FLYER, FOLDER, ENTRE OUTROS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SEUS DEPARTAMENTOS.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Recebido em: 02-12-2022 11:29
[Signature]

[Signature]
Benedicta A. Nogueira
Presidente
CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ
DECRETO 066/2022-CAB/PMVJ

Josias Guimarães Santos
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
PRESIDENTE
DECRETO 066/2022-CAB/PMVJ

Sheila Cristina C. dos Santos
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
MEMBRO ESPECIALIZADA
DECRETO 066/2022-CAB/PMVJ

Misilene Dias de Cruz
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
MEMBRO ESPECIALIZADA
DECRETO 066/2022-CAB/PMVJ

[Signature]
Juliana dos S. Nascimento
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 066/2022-CAB/PMVJ

deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". A força de toda atividade administrativa, assim, estaria dependente ao atendimento da lei, não possuindo, como se disse, nenhuma liberdade nem vontade pessoal do administrador público, posto ser de ordem pública a lei administrativa.

Ora, há que se considerar aqui a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

É sabido que o Edital tem força de lei entre as partes, devendo ser cumprido e observado por ambas. No entanto, não pode a Administração incluir exigências que acabem por frustrar a competitividade e o melhor interesse da Administração.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio

5

Benedita do Sacramento Leão
Presidente
Dec. 028/2022-GAB/PMVJ

Josias Guimarães Santiago
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
PRESIDENTE
DECRETO 669/2022-GAB/PMVJ

Mirsilene Dias da Cruz
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
SECRETARIA
DECRETO 669/2022-GAB/PMVJ

Sheila Cristina C. dos Santos
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
MEMBRO TITULAR
DECRETO 669/2022-GAB/PMVJ

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;

[Assinatura]
 Josias Guimarães Santiago
 CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
 PRESIDENTE
 DECRETO 666/2022-GAB./PMVJ

[Assinatura]
 Juliana dos S. Nascimento
 CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
 MEMBRO SUPLENTE
 DECRETO 666/2022-GAB./PMVJ

[Assinatura]
 Mirlene
 CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
 SECRETARIA
 DECRETO 666/2022-GAB./PMVJ

[Assinatura]
 Sheila Cristina C. dos Santos
 CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
 MEMBRO TITULAR
 DECRETO 666/2022-GAB./PMVJ

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

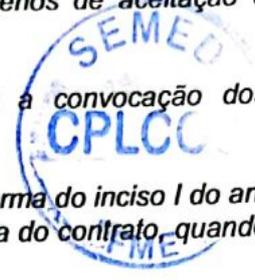
I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

(...)

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.



É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato.

Nesse sentido deverão ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitada a necessidade e conveniência da contratação. Se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária), se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação), definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada, termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para REGISTRO DE PREÇO COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS, TIPO IMPRESSÃO DE BANNERS, CAPAS DE PROCESSO, FLYER, FOLDER, ENTRE OUTROS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SEUS DEPARTAMENTOS.

III – CONCLUSÃO:

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo

Benedina dos S. Lima Leão
Presidente
Dec. 668/2022-GAB./PMVJ

Josias Guimarães Santiago
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
PRESIDENTE
DECRETO 668/2022-GAB./PMVJ

Juliana dos S. Nascimento
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 668/2022-GAB./PMVJ

Mi. silene Reis da Cruz
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
SECRETARIA
DECRETO 668/2022-GAB./PMVJ

Sheila Cristina G. dos Santos
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
MEMBRO TITULAR
DECRETO 668/2022-GAB./PMVJ

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Vem à baila para análise e parecer jurídico, desta Assessoria, o Processo Licitatório na modalidade pregão na forma eletrônica, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS, TIPO IMPRESSÃO DE BANNERS, CAPAS DE PROCESSO, FLYER, FOLDER, ENTRE OUTROS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SEUS DEPARTAMENTOS.

Desta forma, os autos foram instruídos com os documentos necessários para a presente fase do certame, os quais serão objetos de exame.

Tal aquisição será na modalidade pregão, em sua forma eletrônica objetivando o registro de preço, tendo como critério de julgamento menor preço por item. A licitação será regida por diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto nº 5.450/05. Lei nº 10.520/2002, e Decreto nº 10.024/2019, e alterações posteriores.

Benedicta de A. S. Almeida
Procuradora-Geral do Município
DECRETO 8887/2022-CAB/PMVJ

Josias Guimarães Santiago
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
PRESIDENTE
DECRETO 8887/2022-CAB/PMVJ

Juliana dos S. Nascimento
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
Nº 1190 SUPLENTE
DECRETO 8887/2022-CAB/PMVJ

Sheila Cristina C. dos Santos
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 8887/2022-CAB/PMVJ

Miriam das C. S.
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
SECRETARIA
DECRETO 8887/2022-CAB/PMVJ

2

aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Cumprido ressaltar que dentre os princípios esculpidos no art. 3º da Lei de Licitações, merece destaque os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pelo princípio da Legalidade, os atos administrativos estão adstritos à previsão legal para que tenham eficácia no mundo jurídico, estando, portanto, aptos a produzir os efeitos desejados pela Administração. Tal interpretação do referido princípio no direito público é diametralmente inversa da que encontramos no direito privado. Neste diapasão, o particular tem a liberdade de agir, desde que o ato não esteja previsto em lei como ilícito. Em sentido inverso, a fim de dar legalidade aos atos administrativos, a Administração somente poderá agir em consonância com a lei.

As contratações do Poder Público, em regra, submetem-se a obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Artigo 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

II. 1- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

O insigne mestre administrativista HELY LOPES MEIRELLES, ao discorrer sobre o que significa o princípio da legalidade, leciona que "o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e

Benedicta S. Abreu Lobo
PRESIDENTE
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
DECRETO 688/2022-GAB/PMVJ

Josias Guimarães Santiago
PRESIDENTE
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
DECRETO 688/2022-GAB/PMVJ

Juliana dos S. Nascimento
SUPLENTE
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
DECRETO 688/2022-GAB/PMVJ

Mirsilene
SECRETARIA
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
DECRETO 688/2022-GAB/PMVJ

Sheila Cristina dos Santos
SECRETARIA
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
DECRETO 688/2022-GAB/PMVJ



da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem, contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

No caso dos autos, a modalidade licitatória escolhida foi o PREGÃO, instituído com a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que por definição legal tem uso restrito a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**, o qual se mostra adequado para o objeto indicado no Termo de Referência.

O objetivo do presente certame, conforme especificação e quantitativos constantes no Termo de Referência tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO COM CRITÉRIO DE **OLGAMENTO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS, TIPO IMPRESSÃO DE BANNERS, CAPAS DE PROCESSO, FLYER, FOLDER, ENTRE OUTROS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SEUS DEPARTAMENTOS.**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019, e demais legislações pertinentes.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Renildo S. Silva
 Presidente do CPICCO-SEMED-FME/PMUJ
 DECRETO 868/2022-GAB./PMUJ

Josias Guimarães Santiago
 PRESIDENTE
 CPICCO-SEMED-FME/PMUJ
 DECRETO 868/2022-GAB./PMUJ

Juliana dos S. Nascimento
 SUPLENTE
 CPICCO-SEMED-FME/PMUJ
 DECRETO 868/2022-GAB./PMUJ

Sheila Cristina C. dos Santos
 MEMBRO TITULAR
 CPICCO-SEMED-FME/PMUJ
 DECRETO 868/2022-GAB./PMUJ

Mi. Suellen
 SEC. DE FISCALIAZ.
 CPICCO-SEMED-FME/PMUJ
 DECRETO 868/2022-GAB./PMUJ

6

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

Assim, as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejam:

Benedicta S. Belmonte
Presidente
DECRETO 6861/2022-CAB/PMVU

Josias Guimarães Santiago
CPLCSO-SEMED-FME/PMVU
PRESIDENTE
DECRETO 6861/2022-CAB/PMVU

Juliana dos S. Nascimento
CPLCSO-SEMED-FME/PMVU
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 6861/2022-CAB/PMVU

Mirsiene
CPLCSO-SEMED-FME/PMVU
SECRETARIA
DECRETO 6861/2022-CAB/PMVU

Sheila Cristina G. dos Santos
CPLCSO-SEMED-FME/PMVU
MEMBRO TITULAR
DECRETO 6861/2022-CAB/PMVU

8

um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua opinião terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Diante de todo o exposto, considerando os fatos e documentos constantes nos autos, opino pela **APROVAÇÃO** da Minuta do Edital, com fundamento na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, e, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, assim, conseqüentemente, pelo prosseguimento do certame licitatório, para REGISTRO DE PREÇO COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS, TIPO IMPRESSÃO DE BANNERS, CAPAS DE PROCESSO, FLYER, FOLDER, ENTRE OUTROS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SEUS DEPARTAMENTOS.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

. Vitória do Jari - AP, 25 de novembro de 2022.

IVANA DA SILVA REIS

**IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026**

**Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ**

Shelita Cristina C. dos Santos
CPLCSO-SEMED-FMEJ/PMVJ
Membro do Colegiado
DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ

Prefeitura Municipal de Vitória do Jari
CNPJ: 00.720.553/0001-19

Passarela José Simeão de Souza, 4591 - Prainha

Benedicta S. Balduino Leão
Presidente do Colegiado
DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ

Josias Guimarães Santiago
CPLCSO-SEMED-FMEJ/PMVJ
PRESIDENTE
DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ

Juliana dos S. Nascimento
CPLCSO-SEMED-FMEJ/PMVJ
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ

Mirsilene da Cruz
CPLCSO-SEMED-FMEJ/PMVJ
SECRETÁRIA
DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ